

Fls.

Processo: 0224441-63.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Autor: GARDEN PARTY EVENTOS LTDA
Autor: VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Autor: GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
Autor: CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 15/09/2017

Decisão

1) Um dos escopos da recuperação judicial - se não o principal - é exatamente proporcionar meios de superação da crise econômica, de modo a atender ao princípio da preservação da empresa, consoante expresso no artigo 47, da Lei 11101/2005.

Todavia, a justiça gratuita é incompatível com o processo de recuperação judicial, na medida em que a viabilidade econômica da empresa é pressuposto lógico para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Se a crise financeira for de tal monta que impossibilite a empresa de recolher as custas do processo, clara está a sua inviabilidade, situação, portanto, de falência e não, de recuperação judicial.

A empresa que não tem condições mínimas de quitar despesas extraconcursais, como as custas judiciais, não tem condições de gerir seus próprios negócios e, por via de consequência, não terá condições de se recuperar.

Por tais razões, INDEFIRO o pleito de pagamento das custas ao final, autorizando, entretanto, em caráter excepcional, o pagamento das custas em até 30 dias.

2) Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Informam as Requerentes que, no final de 2008, foram impactadas pela rescisão contratual com cliente corporativo, a Petrobras, que habitualmente realizava eventos no complexo Garden Party e, no ano seguinte, as taxas de juros subiram extraordinariamente, tendo, como consequência, a redução de suas linhas de crédito junto aos principais bancos, forçando a migração progressiva da empresa ao suporte de empresas de factoring, com o resultante aumento dos seus custos de

captação. Aliado a isso, a crise econômica do país e o número crescente de concorrentes levaram o quadro financeiro das empresas a uma situação extremamente grave.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 30/291.

As causas que levaram as Requerentes ao estado de crise econômico-financeira estão satisfatoriamente expostas na inicial e os requisitos estabelecidos no art. 51, da Lei 11.101/05, diante do exame formal da documentação apresentada, encontram-se aparentemente atendidos.

Sendo assim:

1 - Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas MTC - COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, GARDEN PARTY EVENTOS LTDA, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em litisconsórcio ativo, devendo, entretanto, os Quadro Gerais de Credores serem publicados separadamente;

2 - Nomeio administradora judicial a Dra JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA, tel.: (21) 99639-1061, cuja intimação ordeno;

3 - Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, prevalecendo, entretanto, as ressalvas contidas no referido dispositivo legal;

4 - Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III, do sobredito dispositivo legal, ficando a cargo das mesmas comunicar a suspensão aos juízos competentes;

5 - Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial;

6 - Comunique-se por carta à Fazenda Pública Federal e às Fazendas Públicas e Estaduais de Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Pará, Bahia, Piauí, Maranhão, Tocantins, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Amazonas, Goiás, Brasília e Roraima;

7 - Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

8. Defiro o pedido de tratamento confidencial à declaração/relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, e dos dados de seus funcionários e extratos bancários;

9 - Apresente a requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

10 - Dê-se ciência ao Ministério Público, conforme dispõe o inciso V do artigo 52 da LRF.

Rio de Janeiro, 15/09/2017.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4399.BLYT.6A2T.FACR**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos